



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

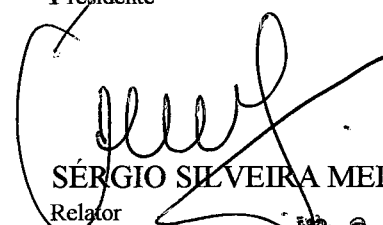
PROCESSO Nº : 10711.008302/91-10
SESSÃO DE : 06 de dezembro de 1999
RECURSO Nº : 119.763
RECORRENTE : CORY IRMÃOS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES
LTDA
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ

R E S O L U Ç Ã O Nº 303.757

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 06 de dezembro de 1999


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


SÉRGIO SILVEIRA MELO
Relator

10 MAI 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: NILTON LUIZ BARTOLI, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, ZENALDO LOIBMAN e IRINEU BIANCHI. Ausente a Conselheira ANELISE DAUDT PRIETO.

RECURSO Nº : 119.763
RESOLUÇÃO Nº : 303-757
RECORRENTE : CORY IRMÃOS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES
LTDA..
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ
RELATOR(A) : SÉRGIO SILVEIRA MELO

RELATÓRIO

O contribuinte em epígrafe teve lavrado contra si o Auto de Infração de número de identificação 158/92, cuja descrição dos fatos que o fundamentam aduzidos pelo d. AFTN podem assim ser resumidos:

- Que após proceder à Conferência Final do Manifesto apurou falta de 164 sacos de carne bovina congelada, com osso, quartos compensados, conforme indicado no Demonstrativo de Classificação e Avaliação de Mercadorias em Falta ou com acréscimo e Termo de Conferência Final de Manifesto, estando, portanto, incurso o portador da mercadoria nos preceitos dos artigos 478, § 1º, inciso VI e § 2º, e 481 e seus parágrafos, todos do Regulamento Aduaneiro.

Intimada da autuação, a empresa contribuinte, irresignada, apresentou **IMPUGNAÇÃO** e documentos, que repousam às fls.28/63, aduzindo, em suma, que:

1. agente marítimo é parte ilegítima para figurar no pólo passivo deste feito, por não poder ser equiparado ao Transportador.
2. A mercadoria importada goza de isenção tributária, consoante estipulado pelo inciso I, do artigo 175, do CTN.
3. A mercadoria faltante foi furtada quando da sua descarga, fato este que exclui a responsabilidade do transportador marítimo, uma vez que o Comandante do navio emitiu Cartas de Protesto aos consignatários comunicando o furto, como também o informou à Receita Federal e ao Chefe da Fiscalização do Tráfego Internacional da Polícia Federal.
4. A responsabilidade da autuada já havia cessado, por já ter entregue toda a mercadoria sem quaisquer avarias.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.763
RESOLUÇÃO Nº : 303-757

5. O § 7º do artigo 169 do Decreto-lei nº 37 preceitua que não caracteriza infração a falta de carga, desde que este percentual situe-se no limite adotado pela legislação, o que se configura no presente caso.
6. Discorda da taxa de câmbio adotada, pois não foi utilizada a da data do fato gerador que se deu com a efetiva entrada da mercadoria no território nacional (23/10/90).
7. Finaliza, sua impugnação argumentado ser incabível a aplicação da multa prevista no artigo 521, inciso III, letra "d", do R.A., visto que denunciou espontaneamente a divergência registrada por ocasião da descarga.

Instado a manifestar-se sobre a impugnação apresentada pelo contribuinte, o d. Fiscal apresentou parecer refutando, "*de per se*", todas as alegações trazidas à baila pela empresa/defendente propondo a manutenção integral do Auto de Infração de nº 158/92, bem como do Termo de Conferência Final de Manifesto e Demonstrativo de nº 056/92.

Remetido o processo à Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro/RJ, o julgador de primeira instância, após a análise do auto de Infração e da impugnação, como também de toda a documentação anexa ao processo, decidiu pela procedência da ação administrativa, ementando da seguinte forma, "in verbis" :

EMENTA: CONFERÊNCIA FINAL do Manifesto nº 1588/90. Apurada falta de 164 volumes na descarga. Responsabilizado o agente consignatário como representante do transportador estrangeiro.
LANÇAMENTO PROCEDENTE.

A manifestação do d. julgador de primeira instância pode ser assim resumida:

1. Restou responsabilizada a *Cory Irmãos Comércio e Representações Ltda.*, por ser esta a representante legal no país do transportador estrangeiro, responsável legalmente pela falta de mercadorias descarregadas.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.763
RESOLUÇÃO Nº : 303-757

2. Que é incabível a alegação da isenção em favor da mercadoria, com fito de impedir a cobrança da multa em apreço, porque mesmo com o reconhecimento da isenção ou redução de tributo, deve ser efetivado o desembaraço aduaneiro, por este pressupor tão somente a existência física da mercadoria, não importando ser mercadoria isenta ou não.
3. No tocante ao furto cogitado pela defendente, o julgador singular entende que este não caracteriza caso fortuito ou força maior, visto que uma vigilância efetiva, certamente, evita-lo-ia.
4. Em relação a invocação do §7º do artigo 169, do Decreto-lei 37/66, foi mencionado que não se aplica ao caso em tela, *“por dizer respeito às infrações administrativas ao controle das importações, de responsabilidade, pois, apenas dos importadores”*.
5. O questionamento de que foi utilizada uma errônea taxa de câmbio também não pode perdurar, visto que para efeito de cálculo do imposto, considera-se ocorrido o fato gerador no dia do seu lançamento, o qual no caso de apuração de falta de mercadoria considera-se a data em que a autoridade aduaneira constatar o fato.
6. Por fim, esclarece que a responsabilidade somente é excluída no caso de denúncia espontânea se esta for acompanhada do pagamento do tributo e ocorrer anterior ao início de qualquer procedimento administrativo, requisitos estes não observados pelo autuado.
7. Pelo todo o exposto foi julgado procedente o lançamento efetuado, sendo declarado devida a importância de 1.940,06 UFIR, bem como a multa prevista no artigo 521, II, “d”, do R.A., tudo acrescido dos demais encargos legais.

Inconformada com a decisão supra delineada, no prazo legal, a recorrente, comprovando o depósito recursal, interpôs RECURSO VOLUNTÁRIO ao E. Terceiro Conselho de Contribuintes, postulando pela improcedência da imputação fiscal, aduzindo em seu prol os mesmos argumentos apresentados em sede de impugnação.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.763
RESOLUÇÃO Nº : 303-757

Sendo o crédito tributário apurado após a decisão Monocrática inferior ao limite de que dispõe o § 1º da Portaria MF260/95, com a nova redação dada pela MF189/97, não foram apresentadas Contra-razões pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.763
RESOLUÇÃO Nº : 303-757

VOTO

Argumenta a recorrente, em preliminar, que atuou como agente marítimo, sendo a sua relação jurídica com o Armador de um simples mandatário comercial, vinculada por contrato de representação mercantil.

A responsabilidade da recorrente decorre, primeiramente, de Termo de Responsabilidade que assina, perante a repartição aduaneira, para liberação da embarcação antes da conferência final de manifesto, pelo qual se compromete, pessoalmente, ao pagamento de todos os débitos fiscais que vierem a incidir sobre a mesma embarcação e que forem apurados posteriormente.

Isto posto, o Decreto-lei nº 37/66 estabelece em seu art. 39, § 3º, o seguinte:

“Art.39 -

§ 3º - O veículo poderá ser liberado, antes da conferência final do manifesto mediante termo de responsabilidade firmado pelo representante do transportador, no País, quanto aos tributos, multas e demais obrigações que venham a ser apuradas..(redação dada pelo Decreto-lei nº 2.472/88)”

Vê-se, portanto, que neste caso a atuação do agente marítimo vai bem mais além do que a de um simples mandatário comercial.

Tal representação, portanto, enquadra-se, perfeitamente, nas disposições do art. 32, parágrafo único, alínea “b”, do mesmo Decreto – Lei nº 37/66, que determina:

“Art.32 -

Parágrafo único – É responsável solidário:

a).....

b) o representante, no País, do transportador estrangeiro.”

E o mesmo Decreto-lei nº 37/66 estabelece, ainda:

“Art. 95 – Respondem pela infração:

I -

RECURSO Nº : 119.763
RESOLUÇÃO Nº : 303-757

II – Conjunta ou isoladamente, o proprietário e o consignatário do veículo, quanto à que decorrer do exercício de atividades própria do veículo, ou da ação ou omissão de seus tripulantes.”

Por tais fatos, não vejo como acolher a preliminar de ilegitimidade passiva levantada pela Recorrente.

Quanto a outra preliminar de nulidade do lançamento por isenção da mercadoria, equivoca-se a recorrente ao mencionar tal instituto para eximir-se da responsabilidade tributária que lhe está sendo atribuída no presente caso.

Com efeito, examinando-se a Declaração de Importação acostada aos autos por cópia, especificamente o seu campo 24 – “Observações sobre o Despacho” – constante das fls. 03V, verifica-se que a importação foi efetuada sob o regime de “DRAWBACK”, na modalidade de “SUSPENSÃO”. Não se trata, portanto, de isenção.

É evidente que, em tal regime, a modalidade de “suspensão” termina transformando-se em “isenção”, quando cumpridos os compromissos estabelecidos no respectivo Ato Concessório.

Todavia, tendo ocorrido o extravio da mercadoria (parte dela), antes mesmo de chegar ao importador, é certo que não se cumpriu, quanto à parte extraviada, o principal compromisso estabelecido no DRAWBACK.

Assim acontecendo, não há que se falar em isenção e, como tal, configurou-se o prejuízo sofrido pela Fazenda Nacional, passível de indenização, em conformidade com as disposições do art. 60, parágrafo único, do Decreto-lei nº 37/88.

Quanto ao mérito, argumenta inicialmente, que a mercadoria foi furtada (ou roubada) durante a descarga, sendo que tal operação foi realizada sob total responsabilidade dos importadores, que contrataram a estiva.

Apresenta documentos atestando que o Comando da embarcação comunicou o fato às autoridades competentes, sendo estas as providências que lhe cabiam adotar, não sendo, portanto, responsável pelas faltas apuradas.

Acontece que a responsabilidade do navio cessa com a entrega da mercadoria no porto do destino, ao costado do navio, momento em que inicia a responsabilidade do depositário.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.763
RESOLUÇÃO Nº : 303-757

O depositário, por sua vez, deve emitir recibo ou ressalva sobre a carga recebida. A falta do recibo ou da devida ressalva, pressupõe o recebimento da mercadoria pelas condições indicadas no Conhecimento de Transporte.

Estas são as determinações expressas no Decreto-lei nº 116/67, que regula as responsabilidades entre o transportador e o depositário, tratando das faltas e avarias.

Resta-nos, então, verificar em qual momento ocorreu o furto da carga, ou seja, se antes ou depois da descarga, se sob a responsabilidade do veículo transportador ou do depositário.

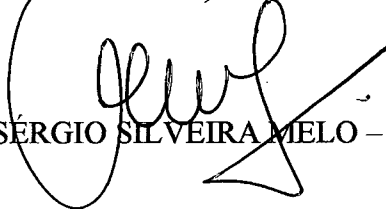
A documentação acostada aos autos, lamentavelmente, não nos oferece qualquer subsídio para o deslinde dessa questão.

Não foi anexado ao processo qualquer recibo, ressalva ou registro de descarga, que teria sido emitido pela Depositária, contemporâneo à data da mesma descarga da mercadoria envolvida.

Diante do exposto, proponho a conversão do julgamento em diligência à repartição aduaneira de origem para que seja sanada a deficiência acima apontada, ficando os demais argumentos da Recorrente a serem apreciados em sessão futura.

Cumprida a diligência, seja aberta vista dos autos à interessada para que possa se pronunciar a respeito dos seus resultados, assim o querendo.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 1999.



SÉRGIO SILVEIRA MELO – Relator